



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 -
Fone: 3210-7003/7573 - E-mail: 5TR@tjpr.jus.br

Recurso Inominado Cível nº 0013420-87.2023.8.16.0182 Reclno

1º Juizado Especial Cível de Curitiba (Matéria Bancária)

Recorrente(s): Airam Oliveira Rocha

Recorrido(s): Banco do Brasil S/A

Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS NÃO RECONHECIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE. QUARENTA E QUATRO TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS NO ESPAÇO DE 18 MINUTOS. TODAS EM VALOR SIMILAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REGRA DO ARTIGO 14 DO CDC. DEVER DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Trata-se de ação indenizatória em que alega a parte requerente que foi vítima do golpe do autoatendimento tendo sido realizada 44 transações consecutivas e em curtíssimo lapso temporal de 18 minutos, no qual o montante desviado totaliza R\$43.875, 56. Ao final, requereu a restituição dos valores e indenização por danos morais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido inicial.

Inconformada a parte requerente interpôs recurso inominado, alegando, preliminarmente nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, pela reforma da sentença e procedência do pedido inicial.

O recurso foi recebido e as contrarrazões apresentada.

É, em síntese, o relatório.



Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos viabilizadores da admissibilidade do recurso razão pela qual, merece conhecimento.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença, vez que a fundamentação sucinta não configura violação ao artigo 93, IX do CF.

No mérito, nos termos do artigo 14 do CDC, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos relatados pelo consumidor, aplicando-se ao feito a teoria objetiva do risco da atividade, a qual somente se afasta quando comprovado que a requerida prestou os serviços de forma adequada a evitar a ocorrência da fraude, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E, ainda, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça consigna:

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

No caso em comento, é incontroverso que em 27/03/2023 o recorrente foi induzido por criminosos a utilizar o autoatendimento do banco, onde realizada 44 transferências bancárias no prazo de 18 minutos (mov. 1.12) e, mesmo que as transações tenham ocorrido com a utilização da senha pessoal e, as provas demonstram que as movimentações bancárias impugnadas destoavam completamente das movimentações tipicamente realizadas pelo consumidor, bem como que realizada em curto espaço de tempo e em valores muito similares de R\$998,99 e R\$990,00.

Com efeito, o sucesso da fraude perpetrada por terceiros decorreu da falha no sistema de segurança da instituição financeira, que não foi capaz de identificar os atos suspeitos e buscar o consumidor para atestar a regularidade da transação, mesmo sendo esta atípica e de elevado valor.

Sendo assim, cabe à instituição financeira estabelecer regras e utilizar mecanismos capazes de reduzir ou minimizar as fraudes praticadas pelos criminosos, evidenciando-se vulnerabilidade de seu sistema ao autorizar as transações realizadas por terceiros.



Sobre o tema, é o entendimento desta Quinta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES ADUZIDAS NO RECURSO QUE DEVEM SER REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL OU ORAL. PROVAS ANEXADAS PELO RECLAMADO QUE NÃO DEMONSTRAM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. GOLPE DO “CARTÃO TROCADO”. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO REALIZADAS PELO CORRENTISTA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE INVIOLABILIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE DEMONSTRADOS. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONFIGURADA. ÔNUS DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO RÉU QUE NÃO PODE SER REPASSADO AO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 5ª Turma Recursal - Recurso Inominado Cível nº 0018175-91.2022.8.16.0182, 1º Juizado Especial Cível de Curitiba (Matéria Bancária) – Relatora: Juíza Manuela Tallão Benke. Dje. 27/03/2023)

Desta forma, diante da falha na prestação dos serviços, merece reparo a sentença para que a recorrida seja condenada na restituição dos valores subtraído.

Todavia, não procede o pedido de indenização por danos morais, pois mesmo que se considere que os fatos narrados tenham ultrapassado a esfera do mero dissabor, em especial, a ação violenta dos criminosos, este não pode ser imputado a recorrida, de modo que o mero descumprimento contratual e a falha do sistema interno da instituição, não configura danos morais *in re ipsa*.

Por fim, o voto será pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso interposto**, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento de R\$43.875,56, com correção monetária corrigida pelo índice do IPCA-E a contar do desembolso, e juros de mora de 1% a.m. contados da citação.

Logrando parcial êxito no recurso, fica a recorrente condenando ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor 15% sobre o valor da condenação. Custas devidas na forma do artigo 4º da Lei 18.413/2014.

Ante o exposto, esta 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de airam oliveira rocha, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.



O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Maria Roseli Guießmann, sem voto, e dele participaram os Juízes Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso (relator), Manuela Tallão Benke e José Daniel Toaldo.

Curitiba, 09 de novembro de 2023

Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso

Juíza Relatora

